



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2342602-59.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno nº 2342602-59.2024.8.26.0000/50001

Agravante: United Mills Alimentos Ltda.

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Voto: 761

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo Interno interposto por United Mills Alimentos Ltda. em Recuperação Judicial contra decisão que rejeitou Embargos de Declaração e indeferiu a concessão de gratuidade judiciária e diferimento das custas, por falta de comprovação de hipossuficiência econômica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a empresa em recuperação judicial pode obter os benefícios da justiça gratuita ou diferimento do pagamento sem comprovar insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir

3. A recuperação judicial não implica automaticamente na concessão de justiça gratuita; é necessária comprovação da incapacidade de arcar com custas processuais, ainda que momentânea.

4. Documentos apresentados mostram ativo circulante de mais de R\$ 36.000.000,00 e caixa de R\$ 15.849,43, indicando capacidade financeira para custas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Justiça gratuita e diferimento de custas não são concedidos automaticamente a empresas em recuperação judicial; exige comprovação de insuficiência de recursos. 2. A ausência de comprovação de hipossuficiência financeira inviabiliza a concessão dos benefícios.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, inciso LXXIV; CPC, arts. 98 e 99; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 5º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 481; TJSP, Agravo Interno nº 2295094-54.2023.8.26.0000/50000, Rel. Des. Paola Lorena, j. 29.01.2024; TJSP, Agravo Interno nº 2217447-80.2023.8.26.0000/50000, Rel. Heraldo de Oliveira, j. 19.12.2023; TJSP, AI nº 2088237-73.2023.8.26.0000, Rel. Fortes Barbosa.

Vistos.

Trata-se de Agravo Interno interposto por United Mills

Alimentos Ltda. – Em Recuperação Judicial em face da decisão monocrática de fls. 30/33, que rejeitou os Embargos de Declaração por ela opostos, relativos à decisão de indeferimento da concessão da gratuidade judiciária, por não ter sido comprovada a hipossuficiência econômica da parte.

Busca a ora agravante a reforma do "decisum" recorrido, a fim de que sejam a ela concedidos os benefícios da justiça gratuita, ou, alternativamente, o diferimento das custas processuais (art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003) ou seu parcelamento. Aduz que não possui recursos suficientes para arcar com as custas recursais, uma vez que opera em déficit de aproximadamente R\$ 380.000,00 e que tal benesse a ela é garantida, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF e artigos 98 e 99 do CPC.

Ante o despacho de fls. 30/31, a agravada permaneceu inerte.

É o relatório.

A irresignação não merece acolhimento.

Postula a agravante a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária alegando que está em processo de Recuperação Judicial, não possuindo recursos suficientes para arcar com as custas recursais, uma vez que opera em *déficit* de aproximadamente R\$ 380.000,00. Caso não haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pede o seu diferimento, à luz do quanto disciplina o art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

O fato de uma empresa estar em recuperação judicial não implica automaticamente na concessão do benefício da justiça gratuita. É necessário que ela comprove, de forma satisfatória, a sua incapacidade de arcar com as custas processuais sem comprometer sua existência. Essa comprovação deve ser feita por

meio de documentos que demonstrem a situação financeira da empresa, como balanços contábeis e declarações de imposto de renda.

Não se desconhece o teor do art. da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Contudo, ela reforça a tese de possibilidade da concessão da benesse às pessoas jurídicas, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, a alegação de que a benesse é garantida pelo art. 5º, inciso LXXIV, da CF e artigos 98 e 99 do CPC, também não prospera, pois, ela não é concedida de forma absoluta, mas apenas àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

O inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Desse modo, a justiça do Brasil não é gratuita. Se o constituinte condicionou a favor da gratuidade a prova de insuficiência econômica (medida de proteção ao patrimônio público) não cabe ao legislador ordinário dispensá-la.

O benefício em questão só é devido a quem efetivamente não tem condições de pagar, sob pena de banalização do instituto. E, por tal razão a concessão é exceção e não regra em nosso ordenamento.

A finalidade do benefício é garantir o direito constitucional de acesso à justiça a quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

Ademais, há de ser considerado que a concessão do benefício a quem tem condições de arcar com o custo do processo gera um custo indevido ao poder público, que deixa de direcionar a verba para melhorar a prestação do serviço, prejudicando a coletividade.

Da mesma forma, o artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 exige a comprovação, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial.

Nesse sentido, é a doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

“O recolhimento de custas processuais e a assistência judiciária gratuita

As custas devem ser recolhidas com base no valor da causa e nos parâmetros fixados pela Lei Estadual. A circunstância de o empresário requerer sua recuperação judicial não é suficiente para considerá-lo, por si só, em situação jurídica de pobreza. Ainda que a pessoa jurídica comprovadamente necessitada possa ser beneficiária da assistência judiciária gratuita quando efetivamente demonstre que não pode arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo dos seus, a isenção é incompatível com o pedido de recuperação judicial.

A viabilidade econômica da empresa é pressuposto do pedido de recuperação judicial e isso implica a possibilidade de desenvolvimento normal da atividade do devedor. Nesse aspecto, exige-se que o devedor, durante a recuperação judicial, consiga satisfazer os diversos débitos que contrair a partir de então, sem exigir a tutela estatal. Como as custas deverão ser recolhidas justamente em razão da propositura da recuperação judicial, a falta de seu recolhimento indica que a crise econômica do devedor é grave a ponto de nem sequer permitir a viabilidade econômica da empresa.

Outrossim, o processo de recuperação judicial é um processo complexo e custoso ao devedor. Exigem-se a publicação de diversos editais, eventual convocação de uma Assembleia Geral

de Credores, custeio do administrador judicial, prestação de informações detalhadas mensalmente. A impossibilidade de recolhimento das custas evidencia a incompatibilidade do procedimento para o estado da crise do devedor.' (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 4ª ed., págs. 276/277; destaquei).

Em resumo, para que uma empresa em recuperação judicial obtenha a justiça gratuita, é imprescindível que apresente provas robustas de sua hipossuficiência financeira e para o diferimento a momentânea incapacidade financeira.

O valor do preparo recursal para agravo de instrumento é de R\$ 555,30.

Analisando os documentos juntados às fls. 11/29, verifica-se que a agravante possui um ativo circulante de mais de R\$ 36.000.000,00. Em caixa há uma quantia de R\$ 15.849,43, valor mais do que suficiente para arcar com a despesa judicial.

Ademais, há de ser considerado que a agravante é empresa de grande porte, com alto volume de transações comerciais e significativa atividade empresarial, como se pode verificar nos demonstrativos anexados aos autos.

Desse modo, ante a ausência de comprovação da incapacidade financeira, ainda que momentânea, inviável a concessão dos benefícios pretendidos.

Nesse sentido são os julgados desta E. Corte de Justiça:

Agravo Interno. Decisão pela qual foi indeferido o benefício da justiça gratuita. Empresa com fins lucrativas e movimentação financeira. O fato de estar em recuperação judicial, por si só, não prova sua hipossuficiência econômico-financeira. Precedentes. Decisão mantida. Negado

provimento ao recurso. (Agravado Interno nº 2295094 54.2023.8.26.0000/50000, Rel. Des. Paola Lorena, j. 29 de janeiro de 2024).

AGRAVO INTERNO - Assistência Judiciária
Startup de tecnologia - Requisitos Decisão monocrática que indeferiu o benefício e determinou o recolhimento do preparo, sob pena de deserção Ausência de documentação a demonstrar situação de miserabilidade, pressuposto para o benefício - Recurso não provido. (Agravado interno 2217447-80.2023.8.26.0000/50000, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Heraldo de Oliveira, j.19/12/2023)

'Recuperação judicial Justiça gratuita - Indeferimento. Confirmação A recuperação judicial pressupõe que a empresa requerente ostente mínimos recursos, capazes de indicar sua viabilidade econômica e suficientes para o pagamento das verbas enfocadas, naturalmente vinculadas ao trâmite do procedimento concursal - Decisão mantida Recurso desprovido.' (AI 2088237-73.2023.8.26.0000, Fortes Barbosa).

Dessa forma, ausente comprovação da hipossuficiência financeira da agravante, de rigor a manutenção da decisão guerreada.

Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso.

CYNTHIA THOMÉ
Relatora